

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5003634-15.2011.404.7200/SC

IMPETRANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS
FEDERAIS - ANADEF

ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
MAURICIO ROSADO XAVIER

IMPETRADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA
CATARINA
Presidente - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE
SANTA CATARINA - Florianópolis
PAULO ROBERTO DE BORBA
Presidente do 1º Tribunal de Ética e Disciplina - ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA -
Florianópolis
Secretário-Geral - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCÃO DE SANTA CATARINA - Florianópolis

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

A Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente Seccional, do Secretário-Geral e do Presidente do 1º Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina, visando à declaração de inaplicabilidade do regime disciplinar estabelecido pela Lei 8.906/94 aos defensores públicos federais e à conseqüente ordem, inclusive liminar, para que os impetrados se abstenham de promover qualquer medida administrativa de cunho disciplinar em desfavor de seus associados.

Para tanto, alegou, em síntese, que alguns de seus associados foram notificados acerca da iminente adoção de 'medidas administrativas' pela OAB/SC. Os defensores públicos federais, porém, possuem regime disciplinar próprio estabelecido em Lei Complementar e não se sujeitam ao poder disciplinar-correcional da OAB/SC, que decorre de lei ordinária não aplicável à categoria por força do artigo 134, § 1º, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos (evento 1).

Indeferida a liminar.

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina prestou informações, argüindo, em prefacial, impetração contra lei em tese. No mérito, ressaltou que por força do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, os defensores públicos devem estar inscritos no quadro de advogados da OAB/SC e, por isso, sujeitam-se ao poder disciplinar decorrente da referida lei.

A Ordem dos Advogados do Brasil/SC se manifestou (evento 17), alegando a ilegitimidade passiva do Presidente do 1º Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC. Reiterou as informações prestadas no evento 13 no que toca ao Secretário-Geral da OAB/SC.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Relatado.

Decido.

Preliminarmente

1. Não se trata de mandado de segurança contra a lei em tese porque a impetração se dirige contra ato delimitado e concreto, decorrente das notificações acostadas à inicial (evento 1 - procadm7).

2. Acolho a prefacial invocada pela OAB/SC e reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do 1º Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC, já que tal autoridade não praticou o ato que originou a presente impetração e nem possui competência disciplinar sobre os não-inscritos na OAB/SC.

Mérito

A Constituição Federal de 1988 trata da advocacia e da defensoria pública no mesmo capítulo, consignando acerca desta:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...].

Em atenção ao comando constitucional, a Lei Complementar nº 80/94 organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e deu outras providências, estabelecendo os direitos; as prerrogativas; as garantias; os impedimentos; as proibições; os deveres e a responsabilidade funcional dos Defensores Públicos Federais, assim dispendo, no artigo 136:

Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Deste modo, é inegável que os defensores públicos possuem regime disciplinar próprio. Resta apurar, assim, se as disposições disciplinares constantes na Lei 8.906/94 são aplicáveis concomitantemente com o regime disciplinar específico.

O artigo 3º da Lei nº 8.906/94 estabelece que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro é privativo de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. O parágrafo primeiro do dispositivo aludido acrescenta que se sujeitam ao Estatuto da OAB, além do regime próprio a que são subordinados, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Tal disposição legal se coadunava com a Lei Complementar nº 80/94, em sua redação original, em virtude da exigência de inscrição na OAB como requisito para ingresso na carreira de defensor público (artigo 26). Não se pode olvidar que dita inscrição é exigida dos advogados privados e públicos para que adquiram a capacidade postulatória, sem a qual não é possível postular em juízo.

Ocorre que a Lei Complementar nº 132/09 acresceu ao artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 o § 6º, que assim dispõe:

'[...] § 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). [...].'

Referido dispositivo contrapõe-se aparentemente ao artigo 26 da LC 80/94, que continua a exigir a inscrição na OAB como requisito para o ingresso na carreira de defensor.

Certo, no entanto, que no caso de conflito de normas, mesmo que interno, prevalece a mais nova, entendo que o artigo 26 da LC 80/94 foi derogado pela LC 132/09 no que refere à exigência de inscrição na OAB. Neste contexto, o artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.906/04 não é oponível aos defensores públicos, porquanto se contrapõe ao § 6º do artigo 4º da LC 80/94, com a redação atribuída pela LC 132/09.

Prevalece, assim, até em razão da se tratar de tema reservado à normatização por Lei Complementar (CF, art. 134), a desnecessidade de filiação do defensor público perante a OAB e a consequente submissão dos integrantes da carreira, tão-somente, ao regime disciplinar próprio, nos termos da Lei Complementar nº 80/94.

Consigo que apesar de não estar em discussão nos autos a necessidade ou não de inscrição dos defensores públicos nos quadros da OAB, a abordagem da questão se fez necessária para a análise da matéria posta *sub judice*.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do 1º Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC e julgo extinto o processo sem exame do mérito com relação a ele (CPC, art. 267, VI). No mérito, concedo a segurança para declarar a inaplicabilidade do regime disciplinar estabelecido pela Lei 8.906/94 e demais atos normativos que a regulamente aos Defensores Públicos Federais, bem como a nulidade de quaisquer atos administrativos disciplinares praticados pela OAB/SC em face dos associados da impetrante. Determino aos impetrados que se abstenham da prática de atos tendentes a promover em desfavor dos associados da Impetrante quaisquer medidas administrativas de cunho disciplinar.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficiem-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2011.

Gustavo Dias de Barcellos
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Gustavo Dias de Barcellos, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3810676v16** e, se solicitado, do código CRC **EA30EBD7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS:2351
Nº de Série do Certificado: 2C504D329F8B7475
Data e Hora: 01/08/2011 15:39:46
